



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379795

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2113399-02.2025.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Lilian Regina de Lima

Agravada: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda

Comarca de Araraquara

Decisão monocrática nº 13579

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. Insurgência da executada contra decisão que deferiu a penhora de lote de terreno de sua propriedade. Pleito de reforma, para determinar a avaliação do bem constrito. Não conhecimento. Ausente insurgência quanto à penhora, a decisão recorrida não apreciou qualquer pedido de avaliação judicial do bem, com o fim de apurar seu valor mercadológico. Exame em sede recursal que caracterizaria supressão de instância. ***Recurso não conhecido.***

Trata-se de agravo de instrumento, em cumprimento de sentença, interposto contra r. decisão (fl. 119, origem) que a penhora dos direitos de aquisição que a devedora possui sobre imóvel.

Brevemente, sustenta a agravante que não há planilha atualizada do débito, que, em 2024, perfazia R\$ 28.292,09. De seu turno, em 2017, adquiriu o lote constrito por R\$ 56.603,77, de modo que há excesso de execução que pode conduzir ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enriquecimento sem causa da credora. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, a final, a reforma da r. decisão recorrida, para que se determine nova avaliação do bem penhorado.

Recurso tempestivo.

É o relato do essencial.

Decido.

A r. decisão recorrida determinou a penhora do imóvel descrito como lote 08, quadra SY, do empreendimento Riviera de Santa Cristina III.

Ocorre que a agravante não se insurge contra a constrição do imóvel de sua propriedade, mas tão somente quanto à necessidade de avaliação do bem com o fim de averiguar seu valor mercadológico.

Portanto, não tendo a r. decisão recorrida decidido nada a respeito do objeto recursal, descabe a esta C. Câmara deliberar nesse sentido, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator